

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

**URGENTÍSSIMO**

**REQUERIMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA, COM PEDIDO DE RELATÓRIO E VOTO NA MESMA SESSÃO NOS TERMOS DO §1º DO ART. 761, DO RI DO CFOAB.**

Ref: Proposição nº 49.0000.2018.007897-6/COP.

O MOVIMENTO DA MULHER ADVOGADA, o COLETIVO ADVOGADAS DO BRASIL, o MOVIMENTO MAIS MULHERES NA OAB, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADAS, a Associação ELAS PEDEM VISTA, o MOVIMENTO MULHERES COM DIREITO, o MOVIMENTO NÓS QUEREMOS MAIS: A ORDEM É PARIDADE!, a REDE FEMINISTA DE JURISTAS, o MOVIMENTO IGUALA OAB e o COMITÊ LATINO AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, neste ato representados pelas Advogadas EVELYN SILVA OAB/RJ 165.970, SAMARA CASTRO OAB/RJ 206.635, GLÓRIA REGINA F. DUTRA OAB/RJ 81.959, ESTELA ARANHA OAB/RJ 20.2221; MAÍRA FERNANDES OAB/RJ 134821, NAIDE MARINHO DA COSTA OAB/RJ 74.228, PAULA BERNARDELLI OAB/SP 380.645, VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO OAB/GO 7.590, ANA CAROLINA L. DA COSTA OAB/RJ 143.331, LUCIANE TOSS, OAB/RS 37.090, ALINE CRISTINA DE M. F. DE OLIVEIRA OAB/DF 23.794, MAGDA FERREIRA DE SOUZA OAB/DF 8.364, GLAUCIA EMIR DOS SANTOS LARA OAB/DF 23.434, CRISTINA MARIA G. NEVES DA SILVA OAB/DF 32.288, FABIANA DAS GRAÇAS ALVES GARCIA, OAB/SP 314.104, RENATA CRISTINA B. DEIRÓ, OAB/BA 22697/BA, KARINA DE PAULA KUFA OAB/SP 245.404, ANDREIA DE ARAÚJO SILVA OAB/PI 3.621, DANIELA CHRISTOVÃO OAB/SP 176.832, THAYNÁ J. F. YAREDY OAB/SP 352.366, ADRIANA CECILIO M. DOS SANTOS, OAB/SP 345.197, SORAIA MENDES, OAB/RS 41.618, RUBIA ABS DA CRUZ, OAB/RS 40.946, ANA PAULA SCIAMMARELLA, OAB/RJ 135.286, PRISCILA AKEMI BELTRAME, OAB/SP 158.152 e SANDRA LIA L. B. BARWINSKI, OAB/PR 18.275 advogadas cujas qualificações completas e endereços são de conhecimento deste Conselho Federal da OAB, vêm, à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

em face da Proposição nº 49.0000.2018.007897-6/COP, aprovada pelo Conselho Pleno da OAB, que se refere às eleições da OAB, sobre os cargos de Diretoria e

---

<sup>1</sup>Art. 76. As proposições e os requerimentos deverão ser oferecidos por escrito, cabendo ao relator apresentar relatório e voto na sessão seguinte, acompanhados de ementa do acórdão.

§ 1º No Conselho Pleno, o Presidente, em caso de urgência e relevância, pode designar relator para apresentar relatório e voto orais na mesma sessão.

<https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoab/regulamentogeral.pdf>

composição das chapas, previstos no art. 131 do Regulamento Geral, em vista das razões que se passa a expor:

No último dia 04/09/2018, na sessão do Conselho Pleno da OAB, houve deliberação sobre a Proposição nº 49.0000.2018.007897-6/COP, originária do Conselho Pleno, da Comissão Nacional da Mulher Advogada e da Comissão Especial destinada ao estudo dos aspectos relativos às eleições vindouras da OAB, da relatoria do Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL).

O texto aprovado tem a seguinte redação:

#### **REGULAMENTO GERAL:**

**Art. 131.** São admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao mínimo de 30% (trinta por cento) e ao máximo 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, com indicação dos candidatos aos cargos de diretoria do Conselho Seccional, de conselheiros seccionais, de conselheiros federais, de diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa.

§ 1º O percentual mínimo previsto no caput deste artigo aplicar-se-á quanto às diretorias dos Conselhos Seccionais das Caixas de Assistência e do Conselho Federal e deverá incidir sobre os cargos de titulares e de suplentes, se houver.

§ 2º Para o alcance do percentual mínimo previsto no caput deste artigo, far-se-á o arredondamento de fração para cima somente quando esta for superior a 05, (zero vírgula cinco).

§ 3º As regras deste artigo aplicam-se também às chapas das Subseções.

\* \* \*

**Art. 156 - B.** As alterações das regras estabelecidas no art. 131, caput e parágrafos §1º, §2º e §3 deste Regulamento Geral, promovidas em 2018, passarão a vigorar a partir das eleições de 2021, inclusive.

\* \* \*

**Art. 156 - C.** As eleições nos Conselhos Seccionais e nas Subseções em 2018 e no Conselho Federal em 2019 serão regidas pelas regras do Provimento 146/2011 e deste Regulamento Geral, vigentes em 2018.

O texto aprovado causa surpresa quanto ao §2º do art. 131, de teor reducionista e quanto ao disposto nos arts. 156-B e 156-C do Regulamento Geral, segundo os quais a nova disciplina do art. 131 passará a viger somente para as eleições de 2021.

Com todo respeito, é necessário contextualizar que a Ordem dos Advogados do Brasil é um dos órgãos mais desiguais na distribuição dos cargos de sua gestão, mesmo sendo composto por 48,17% de mulheres, as quais não encontram representação na elaboração de políticas direcionadas às advogadas.

Revela-se, desta forma, uma desigualdade estrutural existente desde a fundação da OAB, cujo resultado é exatamente o que ora se combate: a baixa participação da mulher advogada na ocupação de funções com poder de decisão, capaz de realmente implementar políticas de igualdade entre homens e mulheres integrantes da advocacia.

Não restam dúvidas de que as mulheres são parte importante no sistema de justiça. Por esta razão, a igualdade de oportunidades e uma composição política mais democrática e mais representativa é uma necessidade cada vez mais latente. Não à toa, por exemplo, ainda são necessárias as ações afirmativas que preveem a política de cotas mínimas de representação por gênero nas eleições gerais.

A enfocada ação afirmativa deve ser pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens, como na atual gestão da OAB.

Assim, considerando que a sub-representação feminina no Conselho, nas Seccionais, nas Diretorias e nas Subseções é alarmante, faz-se urgente e necessário a constituição de políticas afirmativas que modifiquem essa situação nos quadros da OAB.

Portanto, a aplicação da política de ação afirmativa que prevê o atendimento de no mínimo de 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) de cada sexo, na indicação de nomes para as candidaturas aos cargos de diretoria do Conselho Seccional, de conselheiros(as) seccionais, de conselheiros(as) federais, de diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, é medida necessária a ser aplicada imediatamente.

Nesse ponto, convém problematizar e refutar o argumento apresentado para a não aplicação das cotas já na próxima eleição da OAB (2018), que decorreria da suposta aplicação do princípio da anterioridade ou anualidade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição da República, o que resultou na redação dos citados arts. 156-B e 156-C.

Noutras palavras, promove-se uma aproximação entre o direito eleitoral brasileiro e as regras das eleições internas da OAB e, a partir disso, sustenta-se a necessidade de incidência do princípio da anualidade.

Ocorre que essa construção é absolutamente desvirtuada, uma vez que a cota de gênero tem suporte normativo no direito eleitoral brasileiro desde a edição da Lei Federal nº 9.100/1995, que previa em seu art. 11, § 3º, que “*vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres*”.

Essa disposição foi substituída pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, cujo teor original era o seguinte: “*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo*”.

Por meio da Lei nº 12.034/2009, o citado art. 10, § 3º, passou a ter nova redação, vazada nos seguintes termos: “*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo*”.

Nesse contexto, com todo respeito, é um paradoxo que a paridade com a legislação eleitoral seja invocada para sustentar a aplicação do princípio da anualidade, implicando na postergação da eficácia do referido art. 131, mas seja relegada ao olvido quanto ao atraso na implantação de cota de gênero nas eleições internas da OAB.

Em lição válida para o caso concreto, o Supremo Tribunal Federal assentou que “*o alcance de normas constitucionais transitórias há de ser demarcado pela medida da estrita necessidade do período de transição, que visem a reger, de tal modo que, tão cedo quanto possível, possa ter aplicação a disciplina constitucional permanente da matéria*”<sup>2</sup>.

Ora, a aproximação com o direito eleitoral reclama aplicação imediata do art. 131 do Regulamento Geral, e não a postergação de sua eficácia apenas para as próximas eleições (2021), especialmente quando verificado que há um significativo atraso entre a previsão da legislação eleitoral e a materialização da política de cotas de candidatura de gênero no âmbito interno da OAB.

O longo tempo decorrido entre a previsão de cotas na legislação eleitoral, *data venia*, infirma o argumento de que partiu o Conselho Federal para determinar a postergação da vigência e aplicabilidade do art. 131 do Regulamento Geral, pois a inobservância desse *standard* não pode servir de fundamento para o cenário ilegítimo.

---

<sup>2</sup> ADI-MC nº 644, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 21.2.1992.

Afinal, se a OAB está vinculada à legislação eleitoral, seria louvável que reconhecesse a mora de quase cinco lustros em implantar a cota de gênero, cumprindo-a imediatamente, sem qualquer postergação.

Ainda reforçando a inaplicabilidade do princípio da anualidade, não podem ser desconsideradas duas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, que consideraram a precedência da previsão da cota de gênero para determinar a aplicação imediata de suas decisões.

Ao apreciar a ADI 5617, Rel. Min. Luiz Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal, em 17 de março de 2018, determinou que 30% dos valores do Fundo Partidário aplicados no custeio de campanhas eleitorais deve ser destinado às candidaturas femininas, determinação já aplicável nas Eleições de 2018.

Da mesma forma, ao responder a Consulta 0600252-18, Rel. Min. Rosa Weber, o Tribunal Superior Eleitoral, em 22 de maio de 2018, assentou que 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha deve ser utilizado no financiamento das candidatas, bem como lhes deve ser destinado 30% do tempo de propaganda eleitoral, decisão que também restou aplicada nas Eleições de 2018.

Como se observa, a preexistência da disciplina da cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 mitigou o princípio da anualidade quando à conformação da aplicação das regras de financiamento eleitoral, circunstância que se deu sob a chancela direta do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

Ora, se a OAB aplica o processo eleitoral brasileiro por analogia ao seu processo eleitoral de Classe, deveria utilizar-se do sistema de cotas de gênero nos mesmos moldes, ou seja, imediatamente conforme precedentes acima mencionados, abrandando o atraso na concretização de tal política afirmativa no âmbito interno da instituição.

É bem verdade que as normas casuísticas, que trazem surpresa ao pleito, devem sim ser evitadas. Todavia as normas que proporcionam igualdade material entre homens e mulheres e afastam qualquer caráter circunstancial ao pleito, que resultam de um debate há tempo colocado na sociedade e na OAB<sup>3</sup>, devem ser desde logo aproveitados pelo órgão e colocadas em vigor, inclusive como forma de suplantar o já referido descompasso temporal entre a previsão da legislação eleitoral e as medidas internas adotadas pela OAB.

---

<sup>3</sup> Vide os vários movimentos de mulheres advogadas que lutam por paridade na Ordem, tais como Movimento da Mulher Advogada, Advogadas do Brasil, Associação Brasileira de Advogadas, Movimento Nós Queremos + a Ordem é Paridade, Movimento Mulheres com Direito, Associação das Mulheres Advogadas do Amapá.

Cabe destacar que, nas palavras do Ministro Herman Benjamin, “*o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF/88)*”.<sup>4</sup>

A Ordem dos Advogados do Brasil não pode deixar de cumprir um papel de vanguarda na promoção dos direitos das mulheres Advogadas, uma vez que até a Justiça Eleitoral reconheceu seu papel de protagonismo nesta seara.

Reforça os argumentos a circunstância de que a ação afirmativa de gênero encontra amparo no princípio da igualdade, no seu aspecto material, como bem destacou o Min. Luiz Edson Fachin no voto proferido na ADI 5617: “*a igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que as permita alcançar a igualdade de resultados*”.

No tocante ao cálculo para a definição das vagas na diretoria, por coerência, também deve ser reconsiderado o posicionamento adotado. Por coerência, por justiça, deve ser utilizado o mesmo critério para definição das vagas pertencentes ao quinto constitucional em um tribunal quando em número fracionado, ou seja, o resultado deve ser arredondado para cima, mesmo que a fração seja inferior a meio.

Assim, se a diretoria tem 05 vagas, três são de um gênero e 2 são de outro gênero, já que o resultado será 1,5. Essa é a tese defendida pela Advocacia em se tratando do quinto constitucional, portanto, essa deve ser a prevalência da regra na Casa da Democracia. Considerando que trata-se da jurisprudência definida pelo Supremo Tribunal Federal há mais de 15 anos - <https://www.conjur.com.br/dl/mantida-decisao-cnj-preenchimento-vaga.pdf>

\* \* \*

Por todo o exposto, sendo essa a oportunidade inadiável de a Ordem dos Advogados do Brasil superar o déficit histórico de participação das mulheres nos rumos da entidade, inclusive suplantando o descompasso com a legislação eleitoral vigente, nós mulheres advogadas aqui qualificadas, em nosso nome e coletivamente, representando várias outras colegas, requeremos que o Conselho Pleno **RECONSIDERE** a deliberação que determinou a *vacatio legis* da regra estabelecida no art. 131 do Regulamento Geral para

---

<sup>4</sup> TSE - RP nº 282-73/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, em 23.2.2017.

as eleições de 2021, determinando a revogação dos seus arts. 156-B e 156-C, e **RETIFIQUE** a redação do art. 131, § 2º, para **excluir do texto a condição redutiva** “o arredondamento deve ser feito para cima”, de modo que, fique explícito que de cinco vagas em cada diretoria, duas, no mínimo, sejam ocupadas por mulheres, ou que havendo fração, haverá o arredondamento para cima.

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

**MOVIMENTO DA MULHER ADVOGADA**

**EVELYN MELO SILVA** OAB/RJ 165.970

**SAMARA MARIANA DE CASTRO** OAB/RJ 206.635

**GLÓRIA REGINA FÉLIX DUTRA** OAB/RJ 81.959

**ESTELA ARANHA** OAB/RJ 20.2221

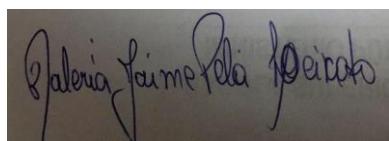
**MAÍRA COSTA FERNANDES** OAB/RJ 134821

**NAIDE MARINHO DA COSTA** OAB/RJ 74.228

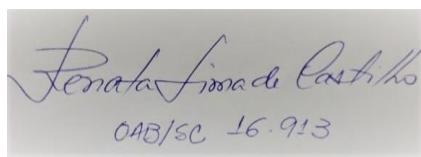
**PAULA BERNARDELLI** OAB/SP 380.645

**ANA CAROLINA LIMA DA COSTA** OAB/RJ 143.331

**COLETIVO ADVOGADAS DO BRASIL**



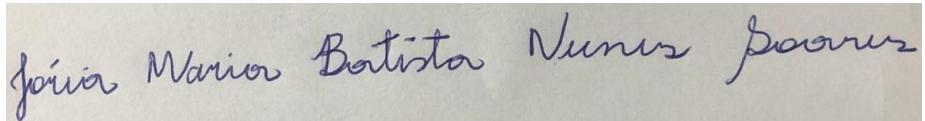
**VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO – OAB/GO 7.590**



**RENATA LIMA DE CASTILHO OAB/SC 16.913**

**CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA OAB/DF 23.301**

**IRAE SILVA DE OLIVEIRA OAB/MG 73.827**



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jória Maria Batista Nunes Soares". The signature is somewhat fluid and cursive, with "Jória" and "Maria" being more distinct.

**JÓRIA MARIA BATISTA NUNES SOARES OAB/PI 12.644**

**MARIA DAS GRAÇAS PERERA DE MELLO. OAB/SP 62.095**

**VALDILENE OLIVEIRA MARTINS OAB/SE 6.583**

**MOVIMENTO MAIS MULHERES NA OAB – AGUARDAR CONFIRMAÇÃO**

**FLORANY MOTA**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADAS (ABRA)**

**ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO DE OLIVEIRA – OAB/DF 23.794**

**MAGDA FERREIRA DE SOUZA – OAB/DF 8.364**

**GLAUCIA EMIR DOS SANTOS LARA – OAB/DF 23.434**

**ASSOCIAÇÃO ELAS PEDEM VISTA**

**CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA – OAB/DF 32.288**

**MOVIMENTO MULHERES COM DIREITO**

**FABIANA DAS GRAÇAS ALVES GARCIA – OAB/SP 314.104**

**MOVIMENTO NÓS QUEREMOS MAIS: A ORDEM É PARIDADE!**

**RENATA CRISTINA BARBOSA DEIRÓ – OAB/BA 22697/BA**

**MOVIMENTO IGUALA OAB**

**KARINA DE PAULA KUFA – OAB SP 245 404**

**ANDREIA DE ARAÚJO SILVA – OAB/PI 3.621**

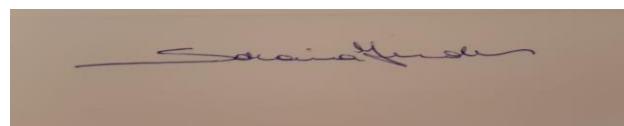
**DANIELA CHRISTOVÃO – OAB/SP 176832**

**REDE FEMINISTA DE JURISTAS**

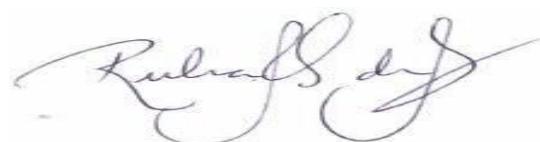
**THAYNÁ JESUINA FRANÇA YAREDY – OAB/SP 352366**

**ADRIANA CECILIO MARCO DOS SANTOS – OAB/SP 345197**

**COMITÊ LATINO AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

A photograph of a handwritten signature in black ink on a light-colored background. The signature appears to read "Soraia da Rosa".

**SORAIA DA ROSA MENDES – OAB/RS 41.618**

A photograph of a handwritten signature in black ink on a light-colored background. The signature appears to read "Rubia Abs da Cruz".

**RUBIA ABS DA CRUZ – OAB/RS 40.946**

A photograph of a handwritten signature in blue ink on a light-colored background. The signature appears to read "Priscila Akemi Beltrame".

**PRISCILA AKEMI BELTRAME – OAB/SP 158.152**

**SANDRA LIA L. B. BARWINSKI – OAB/PR 18.275**